



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Modifica-se o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, que passará a ter a seguinte redação, acrescentando-se o inciso VII ao § 1º do art. 156-A, renumerando os incisos seguintes, e acrescentando-se o inciso V ao §15 do Art. 195, conforme o art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

“Art. 156-A.

§ 1º

.....
VII - as alíquotas para todas as operações com bens intangíveis, serviços e direitos cujo adquirente seja o consumidor final pessoa física podem ser variadas, sendo limitadas a 30% da alíquota fixada no inciso VI, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

.....
Art. 195.

§ 15.

.....
V - para as operações com bens intangíveis, serviços e direitos cujo adquirente seja por consumidor final pessoa física, a alíquota fixada para a contribuição prevista no Inciso V do *Caput* será limitada em até 6% (seis por cento), ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição.

Modificam-se os art. 9º, art.10 e art.12 da Proposta de Emenda Constitucional nº 110, de 2019, que passarão a ter a seguinte redação com as adaptações necessárias:



SF/22702.17529-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 9º Ficam extintos, a partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, s impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156, III, ambos da Constituição Federal.

.....

Art. 10. A partir do terceiro ano subsequente ao ano-base, resolução do Senado Federal fixará alíquotas de referência do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

.....

§ 2º A alíquota de referência da respectiva esfera federativa será aplicada:

I – obrigatoriamente, no terceiro ano subsequente ao ano base;

II – até que sobrevenha lei específica estadual, distrital ou municipal de que trata o art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal.

.....

Art. 12. Os saldos credores existentes ao final do segundo ano subsequente ao ano-base relativos ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal serão ressarcidos aos contribuintes pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos de lei complementar. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está diante de uma decisão que impactará a vida e o emprego de todos nos próximos anos e décadas. Isso exige muito cuidado, para garantir o crescimento, mas evitar efeitos colaterais negativos sobre o emprego, que podem ser afastados com adequações simples e imprescindíveis, como as propostas nessa emenda.

A proposta da PEC 110/2019 traz um modelo de IVA dual, com a unificação do ICMS e do ISS criando o IBS subnacional, a ser instituído por lei complementar, assim como dispõe sobre os parâmetros para instituição de lei que criará a CBS federal, a partir da unificação do PIS/COFINS, materializada no projeto de lei 3887/2020.



SF/22702.17529-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A proposta de implantação de um sistema baseado no valor agregado tem como objetivo promover uma “simplificação” do sistema tributário, reduzindo sua grande quantidade de problemas que resultam em custos e insegurança para os contribuintes, e que afastam investimentos.

A proposta da PEC tem o potencial de reduzir diversos problemas que geram burocracia, conflitos e insegurança. Entretanto, seu potencial impacto com mudanças relativas de carga tributária entre setores tem grande potencial destrutivo sobre a base empresarial que será impactada com pesado aumento de tributos, em especial os Serviços destinados ao consumidor final, com reflexos muito negativos sobre o emprego.

Assim, a neutralidade da carga tributária é fundamental para que os consumidores finais pessoas físicas não sejam prejudicadas. Importante destacar que os serviços estão na base de consumo da população em geral, e tem importância expressiva para a população de mais baixa renda, inclusive pois nele estão grande parte de seus empregos. É preciso observar que a população de baixa renda usa transporte público (serviço) e a de alta renda usa carro (bem); a de baixa em muitos casos, aluga o imóvel (serviço) e a de alta adquire imóvel (bem). Nas escolas particulares, mais de 80% dos estudantes estão nas classes C, D e E e no ensino superior são 89%. A de baixa renda, sempre que possível e necessário, também usa serviços com consultas e exames. A internet é um serviço primordial para a população de baixa renda. Enfim, evitar aumento de impostos sobre serviços aos consumidores finais protege especialmente o consumidor de baixa renda e o seu emprego.

Porém, é preciso observar que, de acordo com a proposta, os serviços prestados ao consumidor final, como no caso de Educação, Segurança, Transporte, Saúde, Habitação, Turismo e outros, serão severamente punidos, com forte aumento de preços ao consumidor final, reduzindo consumo, inviabilizando empresas e destruindo empregos. Por outro lado, a produção de bens automatizada e os importadores de bens serão os grandes beneficiados, apesar de sua baixa capacidade de geração de empregos. Portanto, a reforma, mantida a alíquota única, tem alto potencial de prejuízos ao país, em especial a população de baixa renda, que será a principal prejudicada pela redução de empregos.

Para explicar esse aumento, observa-se que atualmente incide sobre grande parte dos setores de serviços ao consumidor as alíquotas de 3,65% de PIS/COFINS (cumulativa) e de 2% a 5% de ISS, com possibilidade de ser substituído por uma CBS da ordem de 12% e de IBS de cerca de 18%, ou algo próximo. É um aumento brutal. Assim, são consideráveis os impactos destrutivos sobre o poder de compra da população em relação aos serviços, os níveis de postos de trabalho e a contratação de mão de obra,



SF/22702.17529-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

afetando drasticamente a manutenção e a geração de empregos, dadas as consequências danosas às condições de mercado e à sustentabilidade das empresas.

É preciso adequar os percentuais dos impostos indiretos (consumo), em nível recomendável à neutralidade fiscal para evitar aumento de carga setoriais que se refletem nos consumidores finais, sempre proclamada aos que preconizam a Reforma Tributária. Diante disso, é preciso trazer esses limites na PEC e proteger o consumidor e o seu emprego, fundamental para se construir um futuro melhor para o País.

A presente proposta da emenda limita a alíquota de CBS de Serviços cujo adquirente seja pessoa física, a ser estabelecida em lei própria, em 6%. Esse percentual se aproxima de uma alíquota neutra para os serviços que hoje estão no regime cumulativo (a grande maioria destinado a consumidores finais), considerando que passará a haver compensação de créditos (em geral, poucos nos serviços) e o cálculo será realizado por fora. A alíquota efetiva média correspondente a carga atual paga pela maioria dos serviços ao consumidor certamente NÃO É maior do que isso, mesmo diante da cumulatividade. Cabe à Receita Federal indicar qual seria alíquota neutra desse conjunto.

Em relação as empresas que prestam Serviços destinados a outras pessoas jurídicas, seus adquirentes aproveitarão seus créditos. Diante disso, pode-se aplicar aos serviços destinados a empresas uma alíquota geral semelhante a de bens, pois não haverá impacto sobre a carga tributária, devido ao aproveitamento de todo o crédito por parte do cliente. Vale ressaltar que, caso esses Serviços estejam em cadeias de produção de Bens, quem serão beneficiados com a PEC 110 são os Bens, que terão redução de carga e custos ao aproveitar créditos de forma integral.

É importante ressaltar que, no caso das pessoas físicas, elas não podem compensar os impostos com os créditos. Assim, absorverão 100% do aumento nominal das alíquotas, afetando os orçamentos familiares, desmoronando a fonte de renda das empresas que prestam esses serviços e, por conseguinte, reduzindo fortemente as vagas de emprego.

Em relação ao IBS subnacional, que junta ISS e ICMS, propõe-se que a alíquota seja estabelecida em Lei Complementar e seja no máximo de 30% da alíquota geral. Para isso, considerou-se que hoje o ISS chega a 5% e pode-se considerar que o ICMS gira em torno de 18%, e que ambos possuem resíduos tributários de ISS e ICMS ao longo de suas cadeias produtivas, que é menor nos Serviços. Para exemplificar, isso significa que se no novo regime, com amplo aproveitamento de créditos e cálculo por fora, a alíquota geral do IBS for de 21%, a alíquota de Serviços ao consumidor final poderá ser de até 6,3% (30% de 21%).

Além disso, permite flexibilidade para a definição de alíquotas diferentes nos serviços destinados a consumidor final em Lei Complementar, de acordo com o entendimento



SF/22702.17529-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

dos parlamentares sobre a importância estratégica de um determinado serviço, como Educação por exemplo, que desonera o Estado e merece ser estimulada. Assim também, uma atividade de segurança, que hoje em geral paga 2%, poderá de acordo com a Constituição Federal ter essa alíquota se assim definido na legislação. **O importante é que se estabeleça um teto que impeça aumentos de tributos nos Serviços ao consumidor pessoa física.**

Naturalmente, há alguma exceção bem pontual, como telecomunicações e transportes intermunicipais, que hoje tem carga mais elevada, pois pagam ICMS, que acabarão sendo reenquadrados para essa alíquota de serviços, o que é justo e pertinente, e a eventual redução de sua carga será diluída entre todos os Serviços ao consumidor final.

Importante destacar que manter as alíquotas para o consumidor final no patamar atual, evitando aumento de carga, não implica em uma alíquota ou carga tributária aumentada para os Bens. A alíquota de bens também deve ser neutra e isso significa um número maior do que o sonhado com a alíquota única que transferiria carga para os Serviços destinados ao consumidor final pessoa física. Assim, a alíquota no IBS um pouco mais alta que no ICMS atual, diante do pleno aproveitamento de créditos e cálculo por fora, não significa que os Bens tiveram aumento de carga. Eles só não repassarão parte de sua carga para os Serviços prestados ao consumidor pessoa física.

Sem dúvida, a PEC ao adotar nossa proposta garantindo alíquotas variadas sem aumento de carga para os Serviços ao consumidor final, garantirá crescimento com emprego e não impedirá um ganho de competitividade da produção de bens nacional, pois essa será a maior beneficiária da simplificação promovida, da creditação integral ao longo das cadeias produtivas (até para competir com importados) e da desoneração das exportações (para essas a alíquota única ou variada é indiferente). Por outro lado, é nos setores de Serviços que se encontram as oportunidades para forte crescimento do Emprego e eles não podem ser prejudicados.

Além disso, no caso do IBS, a PEC 110 estabelece uma transição de 7 anos entre o regime tributário atual e o regime novo proposto. Nesse período, as empresas do país conviverão com o caótico sistema atual, somado ao novo sistema com créditos e débitos que alcançaram inclusive boa parte das empresas do simples. O principal motivo para essa transição seria evitar que esse pesado aumento de carga sobre os serviços ocorrer se de uma só vez (um Serviço de segurança sair de 2% de ISS para 15 ou 17% de IBS). Esse super aumento ocorreria de forma gradual. Outros motivos são acessórios e situações específicas precisam ser ajustadas e compensadas, até pelo fundo de desenvolvimento regional mas não podem ser motivo para manter dois sistemas tributários por sete anos sobre o conjunto das empresas brasileiras (na expressão popular “não dá para o rabo abanar o cachorro”). Com a emenda proposta, torna-se desnecessário o período de transição, sendo suficiente apenas dois anos no modelo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

proposto para calibragem da alíquota. Isso trará um grande ganho de simplificação e de aceleração do crescimento que a proposta de reforma possa gerar.

Em face do exposto, é importante uma política tributária adequada a políticas públicas consistentes, de implantação rápida (sem dois sistemas concomitantes por 7 anos) e de longo prazo, que contribuam para construir um futuro melhor para a nação. A presente emenda, ajusta o texto de forma a manter a neutralidade fiscal, na passagem do atual para novo sistema de imposições fiscais, de forma a eliminar os impactos negativos em relação aos consumidores pessoas físicas e às empresas de prestação de serviços em geral, incluindo-se nesse contexto as operações que envolvem bens intangíveis e direitos, e auxiliando a manutenção das empresas que se caracterizam como intensivas em mão de obra, provedoras de emprego especialmente para a população de baixa renda.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/22702.17529-39